AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1213638 - SC (2017/0307517-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IRACI BRANDALIZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
		ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
INTERES.	:	CLAUDIO OTTONI
INTERES.	:	ELIZEO OTTONI
INTERES.	:	VÂNIA FÁTIMA OTTONI
INTERES.	:	INELSO DOMINGOS OTTONI
INTERES.	:	IRACEMA ANA OTTONI
INTERES.	:	VANIR CARLOS ROBETTI
INTERES.	:	ALCEBIADES ROBETTI
INTERES.	:	BERNADETTI HENRICHE ROBETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *"A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio"* (REsp 1.575.243/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

2. No presente caso, evidencia-se que a recorrente opôs embargos de terceiros em desfavor do ora agravado, em virtude de penhora que recaiu sobre imóvel destinado à moradia da família.

3. Ante a ausência de qualquer indício de má-fé da embargante, deve ser considerada impenhorável a casa serviente da moradia familiar.

4. Agravo interno provido, para determinar a impenhorabilidade do bem de família.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40385330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 28/02/2024 11:57:52
Código de Controle do Documento: ea322d36-ad2c-45ee-8d07-515acf9cb526

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40385330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 28/02/2024 11:57:52
Código de Controle do Documento: ea322d36-ad2c-45ee-8d07-515acf9cb526

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.638 - SC (2017/0307517-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IRACI BRANDALIZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304 ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
INTERES.	:	CLAUDIO OTTONI
INTERES.	:	ELIZEO OTTONI
INTERES.	:	VÂNIA FÁTIMA OTTONI
INTERES.	:	INELSO DOMINGOS OTTONI
INTERES.	:	IRACEMA ANA OTTONI
INTERES.	:	VANIR CARLOS ROBETTI
INTERES.	:	ALCEBIADES ROBETTI
INTERES.	:	BERNADETTI HENRICHE ROBETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IRACI BRANDALIZE contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, acostada às fls. 652-654, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, interposto pelo agravado, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a tese de impenhorabilidade do bem de família à luz da jurisprudência do STJ (EAREsp 848.498/PR).

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que foi estabelecida premissa equivocada na decisão agravada, visto que, no presente caso, não se tem relação entre a embargante ou seu companheiro com a sociedade empresária codevedora, não incidindo, assim, o decidido nos EAREsp 848.498/PR.

O agravado apresentou impugnação às fls. 666-675.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.638 - SC (2017/0307517-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IRACI BRANDALIZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
		ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
INTERES.	:	CLAUDIO OTTONI
INTERES.	:	ELIZEO OTTONI
INTERES.	:	VÂNIA FÁTIMA OTTONI
INTERES.	:	INELSO DOMINGOS OTTONI
INTERES.	:	IRACEMA ANA OTTONI
INTERES.	:	VANIR CARLOS ROBETTI
INTERES.	:	ALCEBIADES ROBETTI
INTERES.	:	BERNADETTI HENRICHE ROBETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *"A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio"* (REsp 1.575.243/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

2. No presente caso, evidencia-se que a recorrente opôs embargos de terceiros em desfavor do ora agravado, em virtude de penhora que recaiu sobre imóvel destinado à moradia da família.

3. Ante a ausência de qualquer indício de má-fé da embargante, deve ser considerada impenhorável a casa serviente da moradia familiar.

4. Agravo interno provido, para determinar a impenhorabilidade do bem de família.

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.638 - SC (2017/0307517-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IRACI BRANDALIZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304 ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
INTERES.	:	CLAUDIO OTTONI
INTERES.	:	ELIZEO OTTONI
INTERES.	:	VÂNIA FÁTIMA OTTONI
INTERES.	:	INELSO DOMINGOS OTTONI
INTERES.	:	IRACEMA ANA OTTONI
INTERES.	:	VANIR CARLOS ROBETTI
INTERES.	:	ALCEBIADES ROBETTI
INTERES.	:	BERNADETTI HENRICHE ROBETTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela ora recorrente possuem o condão de reconsiderar a decisão monocrática de fls. 652-654.

Inicialmente, impende consignar que a recorrente aduz que a decisão monocrática anteriormente proferida partiu de premissa equivocada, pois, em verdade, a origem do débito não advém de pessoa jurídica formada por ela e seu companheiro. Assim, como inexiste relação entre o casal e a sociedade empresária codevedora, não incidiria, na hipótese vertente, o decidido nos EAREsp 848.498/PR.

Compulsando os autos, é possível aferir que a ora recorrente opôs embargos de terceiros em desfavor do Banco do Brasil, em decorrência de penhora realizada sobre o imóvel inscrito no CRI de São Domingos, matrícula n. 4781, levada a efeito nos autos de execução de título extrajudicial n. 0000098-88.2002.8.24.0060, que corre contra seu companheiro, Cláudio Ottoni.

A recorrente alegou, em síntese, que convive maritalmente com o executado Cláudio Ottoni há aproximadamente 20 (vinte) anos, tendo colaborado com a aquisição do bem, razão pela qual deveria ser-lhe resguardada a meação. Ressaltou, ainda, que a dívida cobrada na execução não trouxe benefícios à entidade familiar e que se trata de imóvel misto (residência e

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

estabelecimento comercial), albergado pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família.

Requereu, assim, o cancelamento da penhora ou, alternativamente, a exclusão de 50% da constrição, relativa à sua meação.

O Juízo de primeiro grau apontou que o Banco do Brasil propôs execução lastreada em Escritura Pública de Confissão, Assunção e Reconhecimento de dívida, no valor original de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), realizada em 2/4/1997, advinda de Cédula de Crédito Comercial. Consignou que, nesse ato, foi constituída, em garantia da dívida, hipoteca sobre partes dos Lotes 7 e 8 da matrícula n. 4781-CRI, tendo sido estabelecido *"que toda e qualquer benfeitoria ou edificação, por ventura existente ou que venham a existir sobre o imóvel retro descrito, se integram automaticamente à presente hipoteca, pelo que descabe desde já aos INTERVENIENTES HIPOTECANTES o direito de retenção na hipótese de execução"*. Atestou, ainda, que a dívida é oriunda da aquisição do imóvel por Cláudio Ottoni, no ano de 1997, tendo a hipoteca recaído sobre o próprio bem oferecido também pelo devedor. Por fim, não reconhecendo o direito à meação da recorrente, julgou improcedente o pedido.

A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, deve ser albergada em parte, pois a recorrente é pessoa simples, que não sabia nem anuiu no lançamento do gravame sobre o bem, não podendo ser atingida pela penhora em sua residência; b) não havendo provas de que o executado agiu com má-fé e também não havendo nenhum indício de que a recorrente tenha, de alguma forma, participado de qualquer estratagema para frustrar o crédito do Banco, tem-se que a melhor solução é o levantamento de parte da constrição, ou seja, apenas sobre a residência utilizada como moradia pela recorrente e sua família, devendo ser mantida a penhora apenas sobre a parte do imóvel que abriga o estabelecimento comercial.

Em seguida, o ora agravado - BANCO DO BRASIL S.A. - interpôs recurso especial, que foi, em decisão monocrática, julgado parcialmente provido, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que examinasse a tese de impenhorabilidade do bem de família à luz da jurisprudência do STJ (EAREsp 848.498/PR).

Não obstante, compulsando detidamente os autos, é possível aferir, com lastro nos fundamentos tangenciados pelo Tribunal de origem, que, realmente, o recurso especial interposto pela instituição financeira não merece provimento. Com o fim de elucidar a questão, transcreve-se parte do acórdão estadual, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

A Embargante defende que deve ser desconstituída a penhora lançada sobre o imóvel de matrícula n. 4.781, pois além do estabelecimento comercial de propriedade da Embargante e do Executado - construído na frente do terreno - este contém aos fundos do terreno a casa de serve de moradia da Embargante e de sua prole, constituindo bem de família e sendo impenhorável.

Para tanto, aduz que o imóvel é o único bem que possui e que as provas coligidas demonstraram que este serve como residência sua família.

Na sentença, o Magistrado a quo *reconheceu que a união estável entre a Embargante e o Executado é anterior à constituição do título executivo e da garantia hipotecária, ocorrida em 02-04-97, porém, manteve a penhora sobre a totalidade do bem por entender que este se enquadra na hipótese vertida no art. 3° , inciso II, da Lei n. 8.009/90, que afasta a sua impenhorabilidade.*

Denota-se que fundamento utilizado na sentença pelo Togado de origem é de que a dívida que originou a garantia hipotecária foi contraída para a própria aquisição do imóvel, revertendo-se em proveito da família do Executado e da Embargante. Entendeu ainda, que a impenhorabilidade fundada na Lei n. 8.009/90 estaria afastada pelo fato de haver cláusula contratual expressa dispondo que todas as edificações e benfeitorias construídas sobre o bem estariam automaticamente incluídas na garantia hipotecária.

Entretanto, pelas provas coligidas ao longo do feito, tem-se que a alegação de impenhorabilidade do bem por se tratar bem de família deve ser albergada em parte por esta Corte.

No que tange à impenhorabilidade do bem de família, cumpre destacar que a Lei n. 8.009/90 dispõe que:

[...]

Observa-se que o título executivo que instrui a execução - fls. 209-212 e ratificada às fls. 217-218 e 224-225 dos autos em apenso - trata-se de escritura pública de confissão de dívida oriunda da cédula de crédito comercial n. 96/00512, firmada por Tássia Materiais de Construção Ltda. em 24-05-96, no qual o companheiro da Embargante figura na qualidade de devedor principal.

Constata-se que tanto na confissão de dívidas de fl. 209-212, quanto na ratificação de fls. 217-218 e 224-225, o Executado se declarou solteiro, dando como garantia o imóvel matriculado sob o n. 4781 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos.

A prova testemunhal colhida na audiência realizada em 05-10-16 (fl. 101), comprova que a Embargante vive em união estável com o Executado desde 1991 e que o casal construiu sua residência nos fundos do imóvel penhorado em 2003, passando desde então a residir no local com sua família.

Embora a Embargante auxilie seu marido na loja de materiais de construção - construída na parte da frente do terreno penhorado - pelo depoimento pessoal colhido à fl. 101, observa-se que esta se trata de pessoa simples e que não está inteirada dos negócios da empresa e daqueles firmados por seu companheiro, tanto é que sequer sabia informar se seus cunhados também eram sócios do estabelecimento comercial antes do

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

casal passar a residir na casa construída no local.
A Embargante também não soube informar com que recursos seu companheiro adquiriu o imóvel e a loja dos antigos proprietários Alcebíades Robertti e Bernabeti Henrich Robetti e tampouco se seus cunhados e sogros tiveram participação no negócio, sendo plausível a tese de que não sabia e de que não anuiu no lançamento do gravame sobre o bem, não podendo ser atingida pela penhora de sua residência - art. 1.046 do CPC/73 aplicável ao caso vertente.
Ora, a Embargante passou a conviver com o Executado quando ainda era muito jovem, não havendo qualquer prova de que dolosamente construiu sua residência nos fundos do terreno que já abrigava o estabelecimento comercial da família com o propósito de frustrar o crédito constante no título executivo.
Aliás, não se deve perder de vista que a má-fé não se presumia, devendo ter sido provada pelo Banco, o que inocorreu.
Vale aditar que a Lei n. 8.009/90 regula a impenhorabilidade do bem de família, de tal modo que o art. 1° da mencionada lei é taxativo ao declarar que o imóvel destinado à residência da entidade familiar, seja ela qual for, não responde por dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.
Resta incontroversa a intenção do legislador em proteger a entidade familiar, garantindo a manutenção da moradia. Nesse tom, a doutrina conceitua o bem de família como "uma instituição que ter por finalidade assegurar o lar da família" (CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti Camilo e TALAVERA, Glauber Moreno (coordenadores). Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1232).
Acerca do assunto, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Além disso, a cláusula sexta do contrato que prevê que "toda e qualquer benfeitoria ou edificação, por ventura [sic] existente ou que venham a existir sobre o imóvel retro descrito, se integram automaticamente à presente hipoteca, pelo que descabe desde já aos INTERVENIENTES HIPOTECANTES o direito de retenção na hipótese de sua execução", não se aplica à Embargante, pois esta sequer participou da relação jurídica, sendo evidente que a garantia da impenhorabilidade do bem de família deve se sobrepor à cláusula constante no contrato de adesão.
De outro vértice, os documentos de fls. 47-49 - notas fiscais de aquisição de produtos e revistas - comprovam que o endereço é utilizado como residência da Embargante e de sua família.
Merece ênfase que a Demandante não colacionou documentos como carnê de IPTU, contas de água e luz porque por certo estas estão em nome de seu companheiro. Porém, caso a Embargante fosse proprietária de outra residência, era plenamente viável ao Banco positivar tal fato através de documentos, o que não logrou êxito em fazer.
Destarte, repete-se para destacar, não havendo provas de que o Executado agiu de má-fé ao se declarar solteiro no contrato e também não havendo qualquer indício de que a Embargante tenha de alguma forma participado

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

> *de qualquer estratagema para frustrar o crédito do Banco, tem-se que a melhor solução é o levantamento de parte da constrição, ou seja, apenas sobre a residência utilizada como moradia pela Apelante e sua família, devendo ser mantida a penhora apenas sobre a parte do imóvel que abriga o estabelecimento comercial.*
> *Neste tom, já assentou a Corte da Cidadania:*
> *[...]*
> *Portanto, decreta-se a nulidade da penhora que recaiu sobre a casa utilizada como residência da Embargante e de sua família, ficando mantida a constrição sobre a edificação comercial existente na parte frontal do imóvel.* (fls. 562-570)

Com efeito, não há nenhuma prova de má-fé da embargante, ora recorrente. Não se pode olvidar, por outro lado, que *"A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio"* (REsp 1.575.243/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

Observa-se que a recorrente não participou da relação jurídica, sendo evidente que a garantia da impenhorabilidade do bem de família deve sobrepor-se, como consignado pelo TJ-SC, à cláusula constante no instrumento contratual de adesão.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da penhora que recaiu sobre a casa utilizada como residência da recorrente e de sua família, ficando mantida a constrição sobre a edificação comercial existente na parte frontal do imóvel.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para, reconsiderando a decisão de fls. 652-654, negar provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com o fim de restabelecer o acórdão estadual, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39779086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 16/02/2024 02:14:46
Código de Controle do Documento: D7C42D7D-1982-44EF-BA64-809C33CFB43C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.213.638 / SC

Número Registro: 2017/0307517-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011581320138240060 00011581320138240060050002 060020000987 115813201382400605002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
AGRAVADO	:	IRACI BRANDALIZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304
		ANTENOR LONGHI JÚNIOR - SC018341
INTERES.	:	CLAUDIO OTTONI
INTERES.	:	ELIZEO OTTONI
INTERES.	:	VÂNIA FÁTIMA OTTONI
INTERES.	:	INELSO DOMINGOS OTTONI
INTERES.	:	IRACEMA ANA OTTONI
INTERES.	:	VANIR CARLOS ROBETTI
INTERES.	:	ALCEBIADES ROBETTI
INTERES.	:	BERNADETTI HENRICHE ROBETTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IRACI BRANDALIZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO PALAORO - SC002304

Documento eletrônico VDA40359574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:12
Código de Controle do Documento: 0cba4bd7-00ba-42e9-af89-c4fd038bc094

		ANTENOR LONGHI JÚNIOR E OUTRO(S) - SC018341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
INTERES.	:	CLAUDIO OTTONI
INTERES.	:	ELIZEO OTTONI
INTERES.	:	VÂNIA FÁTIMA OTTONI
INTERES.	:	INELSO DOMINGOS OTTONI
INTERES.	:	IRACEMA ANA OTTONI
INTERES.	:	VANIR CARLOS ROBETTI
INTERES.	:	ALCEBIADES ROBETTI
INTERES.	:	BERNADETTI HENRICHE ROBETTI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:12
Código de Controle do Documento: 0cba4bd7-00ba-42e9-af89-c4fd038bc094